



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23737

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1379 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Relator: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari

Recorrente: Coligação "União Por Irani" (PMDB/PP/DEM/PPS)

Recorridos: Coligação "Faz Bem Para Irani" (PSDB/PR/PSC); Fábio Antonio Fávero

- ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM DECORRÊNCIA DE CHUVA DE GRANIZO QUE ATINGIU O MUNICÍPIO - ART. 73, IV, DA LEI N 9.504/1997 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CANDIDATO À REELEIÇÃO - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA - DISCURSO ELEITORAL HABITUAL SOBRE AS AÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Se o constituinte derivado quis que o ocupante de cargo de chefia do Poder Executivo pudesse se candidatar à reeleição sem necessidade de desincompatibilizar-se, naturalmente que não pode a interpretação da Lei Eleitoral obstar o exercício regular das funções em que investido o candidato à recondução.

"Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97" [AG n. 5817, de 16.8.2005, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de junho de 2009.

Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1379 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso interposto pela coligação "União Por Irani" contra sentença do Juízo da 90ª Zona Eleitoral – Concórdia (fls. 105-107) que julgou improcedente investigação por ela proposta contra a coligação "Faz Bem Para Irani" e Fábio Antonio Fávero por entender não caracterizada a prática de conduta vedada.

Segundo a inicial, o segundo recorrido — à época prefeito candidato à reeleição —, teria feito uso promocional de distribuição de materiais e donativos adquiridos com recursos públicos e repassados aos munícipes por ocasião de uma chuva de granizo que atingiu o município de Irani no dia 10 de setembro de 2008.

Em suas razões de fls. 111-120, sustenta a recorrente que o candidato recorrido teria se utilizado do seu cargo e da "desgraça alheia" para tentar captar votos — inclusive com pronunciamento na rádio local —, mencionando, em seu discurso, a distribuição de materiais e donativos adquiridos com recursos públicos, em clara autopromoção. Aduz que a fala do horário eleitoral gratuito tentaria "convencer os eleitores que os recursos e os materiais utilizados na reconstrução das casas foram por ele conseguidos e ou comprados, num claro apelo ao eleitor, usando dos recursos públicos para a sua campanha eleitoral", o que iria de encontro ao art. 42, inciso IV, da Resolução n. 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, pelo que requer a aplicação das sanções cabíveis.

Os recorridos oferecem contrarrazões às fls. 124-137. Insurgem-se, inicialmente, contra a afirmação de que teria o candidato recorrido se promovido em programa de rádio que não o horário eleitoral, por se tratar de fato não ventilado na inicial e desprovido de qualquer prova nos autos. Na esteira do julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no recurso contra diplomação [RCED] n. 703, requerem a intimação do candidato ao vice-prefeito, para que componha a relação processual. No mérito, defendem a manutenção da sentença. Alegam que não houve exploração eleitoral dos fatos referentes à chuva de granizo ocorrida na cidade de Irani. Acrescentam que o ocorrido fez com que fosse decretado estado de emergência no município e que o candidato, na condição de prefeito, não poderia deixar de cumprir com seu dever de auxiliar os munícipes. Consignam que, se relatou ele o ocorrido, "o fez porque seus adversários (a Recorrente) o instigava nos programas de rádio dizendo que o prefeito nada estava fazendo para a população atingida pela chuva de granizo". Ressaltam tratar-se de um caso emergencial e que os materiais distribuídos foram adquiridos com recursos do Fundo da Defesa Civil Estadual. Por fim, invocando o princípio da proporcionalidade, no caso de ser reconhecida alguma irregularidade, pugnam pela aplicação tão-somente de pena de multa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1379 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ante a ocorrência da situação emergencial mencionada pelo recorrido (fls. 140-141 e versos).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI: Senhor Presidente, por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Afirma a coligação recorrente que o candidato Fábio Antonio Fávero, em seu horário eleitoral gratuito, estaria fazendo uso promocional de distribuição de donativos aos munícipes atingidos por chuva de granizo, consubstanciando a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (reproduzido no art. 42, inciso IV, da Resolução n. 22.718/2008) que tem o seguinte teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público [...];

Contudo, ao analisar os textos reproduzidos na inicial (que guardam a devida correspondência com o conteúdo das mídias anexadas às fls. 10-11), não verifico qualquer tom abusivo no pronunciamento do candidato recorrido.

O que se pode extrair da aludida fala é que o então prefeito, candidato à reeleição, procurava demonstrar aos eleitores o quanto suas ações à frente do executivo municipal teriam sido ágeis e eficazes diante da ocorrência de uma catástrofe natural que se abateu sobre a cidade.

Por oportuno, reproduzo alguns trechos da propaganda atacada:

[...] Em especial vamos falar com as famílias que foram atingidas pela chuva de granizo na quarta-feira passada [...]. Porque a preocupação do Binho é com as pessoas, é com o ser humano, com a família, com a saúde e com o bem estar de todo o cidadão Iraniense, por isso tomamos medidas enérgicas, rápidas no pronto atendimento à população [...].

E hoje de manhã chega um bi-trem com 4.600 (quatro mil e seiscentas) telhas, 1.000 (mil) goivos e 400 (quatrocentos) pacotes de pregos para atender nosso povo e o restante chega no sábado pela manhã ou na segunda



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1379 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

pela manhã, tá aí a prova que você tem que conhecer o governo do estado, tem que conhecer Florianópolis [...] [Fl. 3].

[...] Onde vocês da oposição estavam na quarta-feira às 10:30h da manhã, durante a chuva de granizo, que destruiu mais de 283 (duzentas e oitenta e três) casas [...]?

Eu, o Binho, prefeito de verdade, vivi dia a dia ao lado dessas famílias atingidas pelo granizo, juntamente com toda nossa equipe da prefeitura, o sofrimento e a luta socorrendo as famílias debaixo de chuva no meio do barro [...], mobilizamos a defesa civil do município, da prefeitura, as secretarias da saúde, desenvolvimento social, administração, agricultura e infra-estrutura, todas sob o comando do Binho [...], fornecemos lonas para todas as famílias atingidas, fornecemos lonas para o corpo de bombeiros voluntários que não tinha, lonas para poder ajudar as famílias, compramos mais de 7.500 (sete mil e quinhentas) telhas, contamos com o apoio de toda a comunidade, compramos roupas, recebemos doações de colchões, roupas, alimentos, cobertores, abrigamos as famílias que tiveram que deixar suas casas, cuidamos de todos como se fosse cuidar dum [sic] filho. Esse é o Binho, o Binho que você conhece, um prefeito dinâmico, arrojado, competente e trabalhador que sempre esteve de mãos dadas com o povo nas horas boas, mas principalmente nas horas de dificuldade [...] [Fls. 4-5].

Com efeito, assim como os candidatos à reeleição anunciam as obras realizadas durante a sua gestão da prefeitura — tais como pavimentação de ruas e reformas de escolas —, se me afigura perfeitamente aceitável que também exponha o que acredita ter sido uma boa atuação diante de um evento natural que se abateu sobre o município, em um discurso habitual de campanha política. Mais não fosse, pelo que pude extrair dos autos, também os adversários fizeram uso do acontecimento em sua campanha eleitoral, ao que parece para criticar a atuação do executivo municipal.

Já destaquei na Corte, em outras assentadas, que o instituto da reeleição obriga a um exame ponderado de determinadas condutas. Se o constituinte derivado quis que o ocupante de cargo de chefe do Poder Executivo pudesse se candidatar à reeleição sem necessidade de desincompatibilizar-se, naturalmente que não pode a interpretação da Lei Eleitoral obstar o exercício regular das funções em que investido o candidato à recondução.

O próprio Magistrado *a quo*, melhor conhecedor dos fatos no contexto local, registrou em sua sentença que:

[...] Da leitura dos textos de fls. 03/05, pinçados dos programas eleitorais dos representados, não se percebe, em momento algum, que o candidato Fábio tenha mencionado ter adquirido, com recursos próprios, os materiais que foram distribuídos à população de Irani quando do fatídico episódio.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1379 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

A documentação juntada às fls. 38/66 confirma não apenas a ocorrência do evento natural inesperado e danoso, como também a imediata atuação do Poder Público, por seu mandatário maior, com vistas a minimizar o sofrimento das inúmeras famílias atingidas.

É óbvio que como Prefeito e candidato, o representado, em seu programa eleitoral, mencionou as ações adotadas para solucionar com rapidez o grave problema. Qualquer candidato o faria!

Aliás, em qualquer programa eleitoral gratuito, revela-se absolutamente comum o candidato tecer considerações sobre sua atuação em qualquer cargo público, buscando demonstrar ao eleitor ser merecedor dos votos que são pedidos [...].

Ademais, bem se vê que a situação que ocasionou a dita distribuição de bens foi, evidentemente, excepcional, tendo sido, inclusive, decretado estado de emergência na cidade, como comprova o documento de fls. 48-49.

A questão foi judiciosamente examinada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação, pelo que aos seus termos me reporto:

[...] Primeiramente, torna-se oportuno esclarecer que o instituto da reeleição permite que os candidatos que almejam continuar em seus cargos, por mais um período de quatro anos, permaneçam exercendo o respectivo mandato sem a exigência da desincompatibilização, o que, por conseqüência, autoriza os atuais detentores do poder a dar continuidade à sua administração, sob pena de ser a própria sociedade a maior prejudicada.

Assim, a análise da ocorrência deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A razoabilidade é aferida segundo os valores do homem médio, ou seja, os padrões comuns na sociedade em que se vive. Sobretudo, "não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto"¹. Por seu turno, a proporcionalidade envolve a **adequação** entre os meios e os fins.

Dito isto, verifica-se que a norma estampada no art. 73 da lei 9.504/97 tem como **finalidade** coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos no pleitos eleitoral.

[...]

A hipótese dos autos trata de um episódio emergencial, ocorrido na cidade de Irani, que exigiu a adoção de medidas especiais por parte da Administração Municipal, entre elas, a distribuição de telhas à população diretamente afetada.

Importa destacar, ainda, que as condutas relatadas na representação ocorreram durante a decretação do Estado de Emergência, na cidade de

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 81.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1379 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Irani, medida reconhecida pela Defesa Civil do Estado, conforme decreto de fls. 50, circunstância relevante para a exata compreensão da questão.

Diante destes fatos, não há como se considerar verificada a situação prevista no art. 73, inc. IV, da lei 9.504/97.

Verifica-se, pela análise dos autos, que o recorrido não fez uso promocional de qualquer programa social ou distribuição de bens e serviços públicos. A distribuição de bens decorreu exclusivamente de um evento emergencial, tanto assim ocorreu que os materiais fornecidos às vítimas da calamidade foram comprados com recursos do Fundo da Defesa Civil Estadual, e não com verbas pertencentes ao erário público municipal, de administração da Prefeitura de Irani.

Ademais, o que a legislação proíbe é a promoção pessoal realizada no momento da distribuição dos bens ou serviços, circunstância incorrente no caso concreto.

Cumprir-se destacar que a veiculação de informações sobre as ações realizadas pelo candidato enquanto ocupante de mandato público, durante o horário eleitoral gratuito, não é comportamento proibido pela legislação eleitoral. Aliás, é bastante comum, e até mesmo esperado, a menção, enquanto foi detentor de função pública, de sua atuação ou desempenho no respectivo governo.

Logo, tem-se que os argumentos apresentados pela recorrente são desprovidos de quaisquer substratos fáticos e jurídicos aptos a alterar o teor da decisão proferida, que deve, por sua vez, permanecer incólume. Como muito bem considerou a sentença, o conjunto probatório constante nos autos não aponta a ocorrência da prática de conduta vedada aos agentes públicos pelo Prefeito de Irani, muito menos se tem por configurada a captação ilícita de votos, visto que a atividade do Prefeito cingiu-se a atender uma situação de urgência, mediante a adoção de medidas assistenciais a população atingida [...] [Grifos no original].

Já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que:

[...] 6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma [AG n. 5817, de 16.8.2005, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos].

Esta Corte também já se pronunciou sobre semelhante questão:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1379 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO - DEBATE - NÃO-COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DE CANDIDATO CONVIDADO - REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA - PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE SEUS ATOS DE GESTÃO E DE PROMESSAS DE CAMPANHA - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ART. 41-A E 73, IV, DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AFASTADAS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO [Ac. N. 20.380, de 30.1.2006, rel. Juiz Volnei Celso Tomazini].

Do corpo desse acórdão, extrai-se:

[...] Impõe-se a análise do trecho discutido, transcrito pelo partido recorrente à fl. 4:

"[...] Estamos investindo para isso e lançando a construção de mais de cinquenta casas populares para esses funcionários de baixa renda. Já construímos mais de duzentas. Estamos em construção, no momento agora, de umas sete, oito, poderia aqui numerá-las e dizer o nome dos municípios que foram contemplados, como é o caso do senhor Aldair Sordi, como é o caso da dona Marlene Turato, do seu Valdemar Silveira Dávile, do Rífel, do meu amigo bolachão, o biscoitão que vai ter sua casa também dentro de pouco né, o Lademir Rífel né, enfim o Jair, o Alemão, o alemão jogador de futebol, ele é moreno, é muito amigo meu o Jair, nós chamamos ele de alemão né, o Rudi, enfim vamos dar a infra-estrutura para que esse pequeno funcionário, esse pessoal de baixa renda possa ter a sua residência, o que eu falei é da cidade e do interior. Vão ter a sua casa também o meu amigo o João Muller, o Peter lá da Goretti né, e alguns outros, o Darci está sendo construída [...]"

Resta evidente, da leitura do texto acima, que as pessoas foram nominadas a título de exemplo. O candidato esclarece: "poderia aqui numerá-las e dizer o nome dos municípios que foram contemplados", e no final conclui: "enfim vamos dar a infra-estrutura para que esse pequeno funcionário, esse pessoal de baixa renda possa ter a sua residência".

Ou seja, constata-se que o seu objetivo, ao indicar algumas pessoas já beneficiadas, era o de comprovar que os atos divulgados efetivamente foram realizados, pois, ao individualizar alguns beneficiários, o candidato possibilita que os eleitores confirmem as informações que está divulgando.

[...]

Ora, é lícito àquele que concorre à eleição divulgar sua aptidão para administrar e apresentar seus planos de governo. Em respeito ao princípio da igualdade, não se pode vedar tal direito ao candidato à reeleição. Existe melhor forma de esse candidato demonstrar sua aptidão como administrador do que prestando contas de sua atuação passada? O objetivo da campanha eleitoral para o candidato à reeleição



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1379 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE
PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 90ª
ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**

é justamente este, divulgar o que fez em seu governo e o que pretende fazer se puder continuar à frente da administração municipal.

Por este motivo, tais declarações também não caracterizam ofensa ao art. 73, IV, da mesma Lei [...] [Grifou-se].

Não restou caracterizada, pois, nem a ocorrência de conduta vedada, nem o abuso de poder econômico, pelo que conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto..

Ilmar Vianna



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1379 - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIÃO POR IRANI (PMDB/PP/DEM/PPS)

ADVOGADO(S): RAPHAEL LUIGI ZAMPIERI; WAGNER NEWTON SOLIGO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FAZ BEM PARA IRANI (PSDB/PR/PSC); FÁBIO ANTONIO FÁVERO

ADVOGADO(S): CELSO ANTONIO FROZZA; FABIANO FRANCISCO CAITANO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.737, referente a este processo. Presentes os Juizes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 08.06.2009.